



ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a nona sessão ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Senhores Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Kátia Magalhães Arruda, além da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Evany de Oliveira Selva, e a Secretária-Geral Judiciária Substituta, Ana Lucia Rego Queiroz. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra Martins Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Maurício Godinho Delgado. O Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, registrou o falecimento do Doutor Maurício de Paula Delgado, pai do Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado, manifestando-se da seguinte forma: *“Registro com pesar o falecimento do Dr. Maurício de Paula Delgado, pai do nosso caríssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado. S. Ex.^a, que integrou a Magistratura, chegou ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deixa um legado por todos respeitável. As Escrituras dizem que conhecemos a árvore pelos frutos. É só olharmos a descendência do nosso caríssimo Maurício pai para sabermos a expressão que a sua vida alcançou. Criou uma família que viveu em harmonia e paz envolvida no comprometimento da criação e da manutenção de uma sociedade solidária que se caracteriza sobretudo pelo apreço aos valores. Que o Senhor da vida e da morte lhe dê o justo descanso, o descanso dos que percorreram a jornada da vida, consumaram-se ao longo dessa jornada e recebem a coroa da glória”*. Em seguida, facultou a palavra aos demais Ministros integrantes da Seção. A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Assis Calsing associou-se à manifestação de pesar, expressando-se nos seguintes termos: *“Sr. Presidente, V. Ex.^a fala em nome de todos nós, mas não posso me furtar de aderir às palavras de V. Ex.^a apenas para desejar à família do Ministro Mauricio Godinho Delgado o nosso sentimento de imenso pesar pelo falecimento de seu pai, rogando a Deus que dê à família enlutada a necessária força para passar por esse momento tão difícil e tão penoso. Era o que eu tinha a acrescentar às palavras de V. Ex.^a, Sr. Presidente”*. O Excelentíssimo Senhor Ministro Walmir Oliveira da Costa também aderiu às manifestações, bem como o douto representante do Ministério Público do Trabalho e os Advogados presentes à sessão. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que fossem encaminhadas à família enlutada, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado, as notas degravadas das manifestações, devidamente revisadas. Em seguida, Sua Excelência determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta do dia: **Processo: AR - 10021-93.2012.5.00.0000 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Revisor: Mauricio Godinho Delgado, Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Adriane Reis de Araujo, Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO VAR G A NO EST GO, Advogado: José Nilon Carvalho da Silva, Réu: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GEN ALIMENTICIOS GO, Advogado: Silvano Barbosa de Moraes, Assistente Simples: CENCOSUD BRASIL COMECIAL LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da ausência justificada do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Revisor; **Processo: RO - 28000-83.2012.5.21.0000 da 21a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN, Advogado: Mirocem Ferreira Lima Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Walter Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da ausência justificada do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RO - 934-80.2012.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogada: Cláudia Barros Vanzelotti, Recorrido(s): SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS, Advogado: Rafael Souza de Arruda, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RO - 6597-57.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Renata Alves Pereira Wosny, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogada: Renata Alvarenga Fleury, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto por Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, a fim de acolher a arguição de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal e, em consequência, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame dos demais tópicos constantes do recurso ordinário; 3) julgar prejudicado o exame do recurso adesivo interposto por Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, em razão do decidido no julgamento do recurso ordinário interposto por SOPESP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo. Custas invertidas, pelo Suscitante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o montante atribuído à causa na representação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 789, II, da CLT. Obs.: 1 - Presente à Sessão o Dr. Marcelo Kanitz, patrono do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Recorrente; 2. A Presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Dr. Hugo Sampaio, procurador do Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Recorrente;
Processo: DC - 2581-12.2013.5.00.0000, corre junto com **AgR-CauInom - 1445-77.2013.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Suscitante: UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO PARA, Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO CEARA, Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitante: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA, Advogado: Ival Maia Ribeiro, Advogado: Mauro José de Moraes Sá Costa, Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN, Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP, Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitante: COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA, Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Suscitado(a): FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, Suscitado(a): FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Suscitado(a): FED NAC DOS CONF E CONS DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS, Suscitado(a): FORÇA SINDICAL, Suscitado(a): CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, Advogado: José Eymard Loguércio, Suscitado(a): CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL, Advogado: Édson Martins Areias, Decisão: por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: Admissibilidade da Ação - Inadequação da Via Eleita e Incompetência da Justiça do Trabalho; acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da União e, de ofício, reconhecer, igualmente, a ilegitimidade das Empresas Suscitadas, para fins de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelas Empresas suscitadas. Obs.: 1 - Presentes à sessão o Dr. Adovaldo Dias de Medeiros Filho e Dr. Mário Teixeira, patronos da Federação Nacional dos Portuários, Suscitada; 2- Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da CUT - Central Única dos Trabalhadores, Suscitada; **Processo: AgR-CauInom - 1445-77.2013.5.00.0000**, corre junto com **DC - 2581-12.2013.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Cláudio Santos da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5

Silva, Agravante(s): FEDERACAO NACIONAL DOS ESTIVADORES, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravante(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DVP TRAB DE BLOCOS ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIV PORTUARIAS, Advogado: Mario Teixeira, Agravante(s): FORÇA SINDICAL, Advogado: Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): CTB CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL, Advogado: Édson Martins Areias, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Paulo Henrique Kuhn, Procurador: Mario Luiz Guerreiro, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARA, Advogado: Fábio Viana Fernandes da Silveira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO CEARA, Advogado: Mauro José de Moraes Sá Costa, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Allysson Costa de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA, Advogado: Alexandre Amaral de Lima Leal, Advogado: Mauro José de Moraes Sá Costa, Advogada: Erika Fuchida, Advogado: Allysson Costa de Oliveira, Advogado: Fábio Viana Fernandes da Silveira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN, Procurador: Mario Luiz Guerreiro, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP, Advogada: Erika Fuchida, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA, Advogado: Alexandre Amaral de Lima Leal, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, e 808, III, do CPC, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Obs.: Presentes à Sessão o Dr. Adovaldo Dias de Medeiros Filho, patrono da Federação Nacional dos Portuários, Agravante, o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono da CUT - Federação Nacional dos Portuários, Agravante e o Dr. Mário Teixeira, patrono da FENCCOVIB; **Processo: RO - 1255-34.2012.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA, Advogado: Antônio Celso Moreira, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Fábio Izique Chebabi, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ordinários interpostos e, no mérito: 1 - dar provimento parcial ao recurso interposto pelo sindicato profissional para, reformando o acórdão recorrido, reduzir para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor estabelecido para a multa por descumprimento da ordem judicial liminar; 2 - dar provimento parcial ao recurso interposto pelo sindicato econômico para imprimir a seguinte redação ao § 1º da CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Fábio Izique Chebabi; **Processo: RO - 7357-06.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA, Advogado: Angelúcio Assunção Piva, Recorrente(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS, ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO, Advogado: Luís Carlos Laurindo, Advogada: NEUSA MESSIAS MIGLIORIN, Advogado: Aparecido José Dias, Advogado: Andréa dos Santos Cardoso, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa dos suscitantes para representarem a categoria profissional diferenciada dos motoristas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que prossiga no exame do dissídio coletivo como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Luís Carlos Laurindo, patrono do(s) Recorrente(s); **Processo: RO - 262-84.2011.5.20.0000 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Rafael Oliveira de Almeida, Recorrido(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

SERGIPE - SINDIPETRO, Advogado: Cezar Britto Aragão, Advogado: Raquel de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Raimundo César Britto Aragão, patrono do Recorrido; **Processo: RO - 18000-35.2012.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDUSCON/ES, Advogado: Leonardo Lage da Motta, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILIARES, MONTAGEM, TERRAPLENAGEM, CAL, GESSO, ARTEFATOS DE CIMENTO, CERÂMICA, LADRILHO, ARGILA, MADEIRA, MOBILIÁRIO, CALCÁRIO DE ROCHAS, MÁRMORE E GRANITO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS, Advogado: Hernane Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário e indeferir o pedido de efeito suspensivo ; II - quanto ao conflito de greve, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para autorizar os descontos de 50% dos dias de paralisação dos empregados que aderiram à greve, em duas parcelas, nas férias e no pagamento da participação nos resultados, ou por ocasião de eventual rescisão, devendo o outro montante ser abonado pelo empregador; III - no que concerne às reivindicações recursais: negar provimento ao Apelo quanto à Cláusula 3.^a - Reajuste Salarial; dar-lhe parcial provimento no tocante à Cláusula 6.^a - Assistência Médica, a fim de manter a redação da cláusula preexistente, com a atualização do valor relativo à participação do segmento patronal para R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), correspondente ao acréscimo do índice de 14% fixado para o reajuste salarial, nos seguintes termos: "Parágrafo Segundo - Os empregadores pagarão o valor correspondente a 50% das mensalidades do contrato de Assistência Médica Integral (Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrícia) para seus empregados, limitado ao valor de R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos) mensais, independente da faixa etária, cabendo o pagamento da diferença do valor da mensalidade do plano contratado, quando houver, ao empregado"; relativamente à Cláusula 8.^a - Alimentação, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter a redação da norma prevista na CCT 2010/2012 (Cláusula Décima - Da Alimentação), reajustando o valor fixado na alínea "b" para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos seguintes termos: "CLÁUSULA 8.^a - DA ALIMENTAÇÃO. Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por

7



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

esta CCT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas: a) Alimentação pronta para consumo; ou b) Ticket, Cartão-Refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal de RS 150,00; ou c) Cesta Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos de creme dental com 90 g cada), 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90g cada, 400 g de biscoito cream-cracker; ou e) Convênio Supermercado para fornecimento dos itens da cesta alimentação descrita no item 'c' desta cláusula"; dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, no que tange à Cláusula 17.^a - Do Prazo de Pagamento das Verbas Rescisórias e Homologações, para fins de deferir os parágrafos quarto e quinto da Cláusula 17, que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 17.^a - DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÕES. O pagamento das verbas devidas por ocasião da demissão far-se-á nos termos da Lei n.º 7.855/89. Parágrafo Primeiro - No caso de não cumprimento do 'caput' desta Cláusula, fica estipulada uma indenização equivalente ao dobro do salário diário, limitada a 10 dias, independente da multa prevista na citada lei, revertida ao empregado. Parágrafo Segundo - O empregador comunicará por escrito no próprio instrumento do Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local e horário para recebimento das verbas rescisórias. Parágrafo Terceiro - O Sindicato Laboral não poderá cobrar ou recusar-se à homologação das rescisões, ainda que no documento haja incorreções. Nesta hipótese, a homologação será feita sob ressalva daquelas incorreções que, se não sanadas no prazo de dois dias úteis contados a partir do registro da ressalva no termo de rescisão, implicará a aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, sem que ocorra qualquer tipo de duplicidade de punição. Nos casos em que a ressalva envolver questões de difícil aferição, naquele momento, o prazo será estendido para até cinco dias úteis. Parágrafo Quarto - O simples erro material nas contas referentes às rescisões de contrato de trabalho, sem dolo do empregador, não implica a obrigação do pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro. Parágrafo Quinto - Caso o empregado, por culpa ou dolo, provocar o atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou ainda vier a se recusar ao recebimento de tais verbas, não será aplicada ao empregador a obrigação relativa à indenização prevista no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

parágrafo primeiro. Não havendo o comparecimento do empregado no dia e hora marcados para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, ou caso haja a recusa no recebimento das verbas rescisórias, o Sindicato Laboral se obriga a registrar, no Termo de Rescisão, o não comparecimento ou recusa do empregado, conforme o caso. Parágrafo Sexto - Para os empregados com menos de um ano de contrato de trabalho, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em cheque nominal ao empregado ou através de depósito bancário na conta do mesmo, ressalvados os casos de pagamento perante o Sindicato Laboral. Parágrafo Sétimo - As rescisões dos empregados analfabetos somente serão válidas com assistência do Sindicato Laboral. Parágrafo oitavo - Em se tratando de empregado que esteja em alojamento do contratante, com qualquer tempo de contrato de trabalho, este poderá permanecer no local até o dia da homologação de sua rescisão no Sindicato Laboral, na Superintendência Regional do Trabalho - SRT ou sua representante local, ficando assegurado ao trabalhador, o direito à alimentação disponibilizada aos demais empregados de seu cargo laboral"; dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 49 - Da Alimentação Suplementar em Área Industrial, a fim de que seja fixado o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para o benefício previsto na Cláusula 49 - Da Alimentação Suplementar em Área Industrial, que passa a ter a seguinte redação, em conformidade com o que foi postulado: "CLÁUSULA 49 - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL. Os empregadores fornecerão mensalmente para seus empregados não alojados, admitidos até o dia 10 do mês em curso, uma cesta diferenciada de alimentos ou vale supermercado ou cartão/ticket alimentação ou convênio supermercado no valor de R\$ 170,00 devendo ser descontado de seus vencimentos, a esse título, o valor de R\$ 1,00. Parágrafo Primeiro - A alimentação suplementar não será devida aos encarregados e seus superiores que já tenham outros benefícios e aos faltosos. Parágrafo Segundo - A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários". Obs.: Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Lage da Motta; **Processo: ED-AgR-ES - 3861-18.2013.5.00.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE MARÍLIA E REGIÃO., Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SOROCABA E REGIÃO, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE SANTOS REGIAO, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTABEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE



AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Raphael Sampaio Malinverni, Embargado(a): FEDERACAO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA, Advogado: Sérgio Sznifer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RO - 285-94.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: SPG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.E OUTRAS, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO, Advogada: Cláudia Campas Braga Patah, Embargado(a): SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV, Advogado: Domício dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RO - 436-65.2012.5.09.0000 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Izaura Dias Moreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ, Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AIRO-RO - 2094-57.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB, Advogado: Raphael da Silva Beyruth Borges, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIO, EMPRESA DE HABITAÇÃO E PROCESSAMENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, sem efeito modificativo; **Processo: RO - 50369-02.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIÁRIOS LTDA, Advogado: Alexandre Alves de Godoy, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO, Advogado: Kátia da Costa Belmonte, Decisão: por unanimidade, quanto ao conflito de greve, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa, para fins de declarar abusivo o movimento grevista, autorizar os descontos dos dias de paralisação, caso não efetivada a compensação, e negar a concessão de estabilidade aos empregados, deferida na origem; negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao capítulo Participação nos Lucros e Resultados; **Processo: RO - 2010900-17.2009.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS E OUTROS, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito: I - dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes Sindicatos, que não têm sua base territorial abrangida na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Botucatu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campinas, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário de Salto, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região - SP e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté. Ressalva-se,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65;

II - dar-lhe provimento para, em relação aos Sindicatos remanescentes, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência do comum acordo para ajuizamento do Dissídio Coletivo. Ressalvam-se, igualmente, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 4.725/65. Prejudicados os demais temas. Custas invertidas; **Processo: RO - 186-79.2013.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA, DA MATA, SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, Advogado: Heriberto Guedes Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RO - 561-49.2012.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): SINDICATO DOS DESPACHANTES DE TRÂNSITO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA, Advogada: Cláudia Barros Vanzelotti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário a fim de se afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade da Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina para atuar em juízo como representante de categoria inorganizada em sindicato (empregados dos despachantes de trânsito do Extremo Oeste de Santa Catarina) e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo como entender de direito; **Processo: RO - 563-19.2012.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS DESPACHANTES DO PLANALTO E OESTE DE SANTA CATARINA E OUTRA, Advogado: Rafael Souza de Arruda, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: à unanimidade, acolher arguição, em contrarrazões, de irregularidade de representação e, em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

consequência, não conhecer do recurso ordinário interposto, em conjunto, por Sindicato dos Despachantes do Planalto e Oeste de Santa Catarina e Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina; **Processo: RO - 1183-80.2012.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE VARGINHA, Advogado: Henrique Schaper, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DA REGIAO SUL DE MINAS GERAIS, Advogado: Sílvio Pedro Rodrigues, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário; II - dar provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; III - Custas invertidas, pelo Suscitante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa na representação (CLT, art. 789, II); **Processo: RO - 3964-39.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): UNICA - UNIÃO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI, Advogado: Kátia Cristina da Nóbrega, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESPI, Advogado: Fernando Tadeu Rodrigues Victorino, Decisão: à unanimidade: 1) dar provimento aos recursos ordinários interpostos por UNICA - União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato da Indústria de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras - SIMESPI para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação aos Recorrentes, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame das demais matérias impugnadas nos recursos ordinários, exceto àquela pertinente à multa por litigância de má-fé, de natureza processual; 3) dar provimento ao recurso ordinário interposto por UNICA - União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo para excluir do acórdão normativo recorrido a multa que lhe foi aplicada, em razão de litigância de má-fé; **Processo: RO - 5333-34.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI, Advogado: Kátia Cristina da Nóbrega, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Izabel Aparecida Flores de Oliveira, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESPI, Advogado: Fernando Tadeu Rodrigues Victorino, Decisão: à unanimidade: 1) dar provimento aos recursos ordinários interpostos por Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras - SIMESPI, Sindicato da Indústria da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato da Indústria de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA e Sindicato das Indústrias de Cerâmica Sanitária do Estado de São Paulo - SINDICERÂMICA, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação aos Recorrentes, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; 2) julgar prejudicado o exame das demais matérias impugnadas nos recursos ordinários, exceto àquela pertinente à multa por litigância de má-fé, de natureza processual; 3) dar provimento ao recurso ordinário interposto por Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON para excluir do acórdão normativo recorrido a multa que lhe foi aplicada, em razão de litigância de má-fé; **Processo: ED-RO - 7724-30.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Maxmiliam Patriota Carneiro, Advogado: Marcelo Mattos Trapnell, Decisão: por maioria, conhecer apenas dos segundos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos em 03/10/2013 (fls. 1/3 - documentos sequenciais eletrônicos 19, 21, 23 e 25) e, por unanimidade, negar-lhes provimento; **Processo: RO - 8193-51.2012.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE GRANDE DO SUL, Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ED-RO - 51039-40.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a):



FEDERACAO NACIONAL DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS, Advogado: Sérgio Schwartzman, Embargado(a): SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Ricardo Dagne Schmid, Embargado(a): SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO, Advogada: Cláudia Campas Braga Patah, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: RO - 1300-18.2011.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Pedro Barachisio Lisboa, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE, Advogado: Adolfo Honorato Ferreira Simões, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto por NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de não fazer consistente em deixar de aplicar as cláusulas declaradas nulas pelo Regional, sob pena de multa; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, e, no mérito, negar-lhe provimento, III - conhecer do Recurso Ordinário Adesivo do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE e, no mérito, julgar prejudicadas as alegações; **Processo: RO - 2773-02.2011.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Gilson Luiz Laydner de Azevedo, Recorrente(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS, Advogado: Antônio Job Barreto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUI, Advogado: Luiz Carlos Vasconcellos, Recorrido(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Ana Lucia Garbin, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO E SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE IJUÍ, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer dos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para: excluir o parágrafo 1º, da Cláusula 16ª, do acordo judicial de fls. 1181/1203, resultando a seguinte redação: "CLÁUSULA 16ª - COMPENSAÇÃO DAS HORAS. Manutenção da disposição em que as COOPERATIVAS respeitando o número de horas de trabalho mensal, podem ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em outro dia do mês, inclusive aos sábados sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário. Parágrafo único: A faculdade outorgada às cooperativas se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido, as cooperativas não poderão alterá-lo sem a anuência expressa dos empregados"; indeferir a homologação dos parágrafos segundo, terceiro e quarto da Cláusula 19ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO do acordo judicial de fls. 1181/1203 e adaptar o parágrafo primeiro ao item 7.3.1.1.1 da NR-7 aprovada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego, resultando a seguinte redação: "CLÁUSULA 19ª - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as cooperativas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados"; indeferir a homologação da Cláusula 27ª - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS do acordo judicial de fls. 1181/1203; indeferir a homologação da Cláusula 21ª - ASSISTENCIA ÀS RESCISÕES do acordo judicial de fls. 1335/1357 e excluir o parágrafo quarto da Cláusula 26ª do acordo judicial de fls. 1335/1357, resultando a seguinte redação: "CLÁUSULA 26ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS. A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática: a) O número máximo de horas extras a serem laboradas, por mês, para compensação, é de 40 (quarenta) horas por trabalhador, ficando ajustado que a compensação destas horas poderá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à hora extra laborada pelo empregado; b) As horas excedentes ao limite previsto na letra 'a' da presente cláusula serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto neste acordo; c) As empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado; d) A compensação dar-se-á sempre de segunda-feira a sábado. Parágrafo Primeiro: as horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada na forma especificada na alínea (a) desta cláusula. Parágrafo Segundo: havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previstos neste acordo. Parágrafo Terceiro: se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese do rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão do contrato de trabalho"; **Processo: RO - 6129-05.2011.5.04.0000 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Thiago Lannes Lindenmeyer, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO E SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para indeferir a homologação da expressão "bem como aqueles aprovados em assembleia do sindicato profissional conveniente", constante da Cláusula 7ª - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS, e indeferir a homologação das Cláusulas 22ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 26ª - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E REMUNERAÇÃO e 27ª - TOLERÂNCIA PARA ATRASO DO EMPREGADO E MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO; Processo: RO - 8546-19.2010.5.02.0000 da 2a. Região, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Elisângela Fazzura, Recorrido(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Leslie Aparecido Magro, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Henrique D'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEEESP, Advogado: Josiane Siqueira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RO - 20027-22.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Procurador: Beatriz de Holeben Junqueira Fialho, Recorrido(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Antônio Job Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para: indeferir a homologação da Cláusula 10ª, parágrafo 4º - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA, do acordo judicial



Poder Judiciário
 Justiça do Trabalho
 Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de fls. 79/111; adaptar a Cláusula 66ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do acordo judicial de fls. 79/111 ao Precedente Normativo 119 do TST, e limitar o valor do desconto a meio dia de salário, incidente apenas sobre os salários dos trabalhadores associados ao sindicato, restando a seguinte redação: "CLÁUSULA 66ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de todos os seus empregados associados do salário básico de outubro de 2010, já reajustado pela presente convenção, através de desconto em folha de pagamento, os seguintes valores: a) em novembro de 2010, o valor de 25% do salário dia já reajustado daqueles empregados associados ao Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns e repassarão estes valores à entidade até cinco dias após o recolhimento; b) em dezembro de 2010, o valor de 25% do salário dia já reajustado daqueles empregados associados ao Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns e repassarão estes valores à entidade até cinco dias após o recolhimento; PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica estabelecido que o sindicato profissional deverá informar ao empregador e os empregados o valor da contribuição fixada no 'caput' desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita de próprio punho ao sindicato profissional, em até 10 (dez) dias antes do desconto previsto. PARÁGRAFO TERCEIRO Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato profissional ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar ao desconto"; e indeferir a homologação da cláusula 14ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE do acordo judicial de fls. 283/293; **Processo: RO - 220-84.2011.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTA, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Edson de Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSFARMA, Advogada: Aldo de Cresci Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-ED-RO - 330-17.2012.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Marlen Fernandes Urbano, Embargado(a): DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA. - DICA, Advogado: Igor Wiering Dunham, Embargado(a): TREELOG S.A. - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO E OUTRA, Advogado: Ian Barbosa Santos, Embargado(a): DISTRIBUIDORA FEIRENSE DE PUBLICAÇÃO LTDA. - DIFEL, Advogado: Emanuel Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, elevando a multa a 10% (dez por cento), no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo; **Processo: RO - 369-19.2012.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS, Advogado: Rodrigo Spagnoli, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Recorrido(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO OESTE DE SANTA CATARINA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário quanto ao tema "Demais Cláusulas", e dele conhecer em relação aos remanescentes; no mérito, a) negar-lhe provimento no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, em relação ao quórum da assembleia geral, e quanto às seguintes Cláusulas: 17 - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA; 18 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES; 20 - PAGAMENTO E CÁLCULO DAS COMISSÕES; 21 - FECHAMENTO DAS COMISSÕES; 22 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES; 26 - CONFERÊNCIA DO CAIXA; 27 - CHEQUES SEM FUNDOS - DESCONTO NO SALÁRIO; 32 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 36 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO; 42 - CURSOS E REUNIÕES; 43 - GARANTIA DE SALÁRIOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

E CONSECTÁRIOS; 44 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO; 45 - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA; 49 - ATRASO AO SERVIÇO; 50 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO; 52 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA; 53 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; 59 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; 63 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO; 64 - CÓPIAS DO CONTRATO DE TRABALHO E ANOTAÇÃO NA CTPS; 66 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO; 67 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - MESMA FUNÇÃO; 70 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE; 72 - QUADRO DE AVISO E COMUNICAÇÕES; 73 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO; 74 - QUEBRA DE MATERIAL; b) dar-lhe provimento parcial para: b.1) alterando a Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, limitar o reajuste salarial ao índice de 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento); b.2) no tocante à Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, determinar a correção do piso normativo pelo mesmo índice do reajuste salarial deferido na Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL; b.3) imprimir a seguinte redação à Cláusula 15 - GARANTIA SALARIAL DO COMISSIONISTA: "Para os empregados que recebem salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, a correção salarial, aumento real de salários e antecipações salariais incidirão somente sobre a parte fixa"; b.4) adaptar a Cláusula 25 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA aos termos do Precedente Normativo nº 95 do TST; b.5) excluir da sentença normativa a primeira parte da Cláusula 33 - FORNECIMENTO DE LANCHE. LOCAL PARA LANCHE, que passa a ter o seguinte teor: "No caso do trabalho extraordinário, a alimentação será fornecida gratuitamente após a primeira hora extra"; b.6) imprimir a seguinte redação à Cláusula 38 - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR: "Serão abonadas as faltas do empregado no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica"; b.7) adaptar a Cláusula 39. ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC; b.8) imprimir a seguinte redação à Cláusula 40 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL: "O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal"; b.9) imprimir a seguinte redação à Cláusula 54 - FÉRIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PROPORCIONAIS: "O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais"; b.10) adequar a Cláusula 56 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS aos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST; b.11) adequar a Cláusula 57 - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS ao inteiro teor do Precedente Normativo nº 81 do TST; b.12) adequar a Cláusula 60 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, aos termos do item I da Súmula nº 159 do TST; b.13) adaptar a Cláusula 69 - AUXÍLIO-CRECHE ao teor do Precedente Normativo nº 22 do TST; b.14) adaptar a Cláusula 75 - PENALIDADES aos termos do Precedente Normativo nº 73 do TST; c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 7ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO; 19 - PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS; 41 - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA OU COOPERATIVADA; 46 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA; 47 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE; 55 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS; **Processo: ED-RO - 4752-19.2012.5.02.0000 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, Advogada: Patrícia Costa, Embargado(a): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Jonas da Costa Matos, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Nelson Mannrich, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Mônica Furegatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à empresa-embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RO - 45400-58.2011.5.17.0000 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Levi Scatolin, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenar a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, revertida à União;

Processo: RO - 1471-22.2012.5.14.0000 da 14a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Renan Bernardi Kalil, Recorrido(s): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - TELEMONT, Advogado: Jonas Moreira de Moraes Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DO ACRE, Advogada: Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento;

Processo: ED-RO - 306-60.2011.5.18.0000 da 18a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procurador: Januário Justino Ferreira, Embargado(a): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL, Advogada: Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL CARBURANTE, AÇÚCAR, DERIVADOS E SUB-PRODUTOS DO SUDOESTE NO ESTADO DE GOIÁS - SITIFAEG, Advogado: Maria de Fátima Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração;

Processo: ED-RO - 698-47.2012.5.15.0000 da 15a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU - ACIPREV, Advogado: Salvador Lopes Júnior, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, Advogado: Sueli Silva de Aguiar Souza, Embargado(a): SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA - SINDICOMÉRCIO, Advogado: Tarcisio Correa Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração;

Processo: ED-RO - 1508-19.2011.5.02.0000 da 2a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SINDICATO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA, Advogado: Maxmiliam Patriota Carneiro, Advogado: Luiz Gustavo Muglia, Advogado: Marcelo Mattos Trapnell, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RO - 1853-55.2011.5.03.0000 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DA REGIAO SUL DE MINAS GERAIS, Advogado: Braz Vieira da Costa, Embargado(a): SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TRÊS CORAÇÕES, Advogado: Henrique Schaper, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: RO - 9194-62.2011.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Recorrente(s): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): SINDICATO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, Advogado: Narciso Figueirôa Junior, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Recorrido(s): SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Antonio Rosella, Recorrido(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, Recorrido(s): AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A., Recorrido(s): COLGATE PALMOLIVE S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito: 1 - dar-lhes provimento para, acolhendo a preliminar de falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos recorrentes, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; 2 - dar-lhes provimento para excluir a condenação da multa 1% (um por cento) por litigância de má-fé; **Processo: ED-RO - 10036-76.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: SERVIÇO NACIONAL DE



APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO, Advogada: Valéria de Almeida Hucke, Embargado(a): SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, Advogada: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Jr., Embargado(a): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL/SP, Advogada: Fabiana Machado Gomes Basso, Embargado(a): SINDICATO DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Acilaine Martins Damaceno, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Renato Vicente Romano Filho, Embargado(a): SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, Advogado: José Roberto Silvestre, Embargado(a): SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Elisângela Fazzura, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Embargado(a): SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Fabio de Assis, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS,



Poder Judiciário
 Justiça do Trabalho
 Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAPAPECO, Embargado(a): SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Embargante: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, Embargado(a): SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOR, Embargado(a): SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES A BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SNDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEL, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, acolhendo-os para sanar a omissão verificada no julgado, sem imprimir efeito modificativo, declarar a reversão do ônus do pagamento das custas para o suscitante; **Processo: RO - 11996-67.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Fabiana Machado Gomes Basso, Recorrido(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E PRAIA GRANDE, Advogado: Ênio Vasques Paccillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, acolher a preliminar de falta do registro da pauta reivindicatória na ata da assembleia-geral e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, resguardadas, entretanto, as situações fáticas já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65; **Processo: AIRO - 25800-17.2012.5.17.0000 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TERMINAL DE VILA VELHA S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento; **Processo: RO - 2027700-23.2009.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Oswaldo Waquim Ansarah, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Advogado: Antonio Rosella, Recorrente(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS - conhecer do recurso e, no mérito: a) SUSCITADOS COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PERANTE O TRT DA 2ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 7.520/86 - dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional, que decretou a extinção do processo com relação a alguns dos suscitados, e estender os efeitos da sentença normativa também a eles; b) CLÁUSULAS 1ª - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO, 69 - MULTA DE 40% DO FGTS AO APOSENTADO, 74 - TRABALHADORES PORTADORES DE HIV e 98 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - dar-lhe provimento para estabelecer as cláusulas conforme postuladas; c) negar-lhe provimento quanto às CLÁUSULAS 12 - LICENÇA PATERNIDADE, 24 - MENSALIDADES DO SINDICATO, 26 - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR, 27 - RELAÇÃO DE EMPRESAS, 28 - ENQUADRAMENTO, 29 - REVISÃO PELO TRIBUNAL, 30 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 40 - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS, 41 - AVALIAÇÃO CONJUNTURAL, 43 - SUPRESSÃO DE REQUISITO PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL, 45 - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS, 53 - NÍVEL DE EMPREGO, 56 - ASSÉDIO E/OU CONSTRANGIMENTO MORAL, 57 - GARANTIAS A EMPREGADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, 60 - GARANTIA AOS APRENDIZES - SENAI, 62 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE, 64 - LICENÇA EM CASO DE ABORTO, 68 - EXTRATO DO FGTS, 71 - HABEAS DATA, 72 - PROPORCIONALIDADE ETÁRIA/ESCOLARIDADE, 73 - READMISSÃO DE EMPREGADOS, 75 - CESTA BÁSICA OU VALE-COMPRA, 79 - ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO, 80 - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS, 82 - SUBSÍDIO EDUCACIONAL, 83 - PARCERIA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE REQUALIFICAÇÃO E PARA CUSTEIO E MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES MANTIDAS PELOS SINDICATOS PROFISSIONAIS, 84 - IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, 86 - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO, 88 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, 89 - ASSISTÊNCIA SOCIAL FAMILIAR, 90 - PROGRAMA COMPLEMENTAR DE MEDICAMENTOS, 91 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA OU PERDA AUDITIVA, 92 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, 93 - ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 94 - PLANO SOCIAL DE AMPARO IMEDIATO DO TRABALHADOR, 97 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO CONTRATUAL, 99 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO, 100 - FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, 101 - DSS 8030 E PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, 103 - PROCESSOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E ORGANIZACIONAIS, 104 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA RENDA ORÇAMENTÁRIA DO SINDICATO/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL, 105 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, 106 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, 109 - QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS, 111 - PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO, 112 - FORNECIMENTO DE CÓPIA DA GFIP, 113 - TERCEIRIZAÇÃO, 114 - PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, 115 - MÃO-DE-OBRA DO PRESIDÁRIO, 116 - NEGOCIAÇÃO DIRETA - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, 117 - COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS, 118 - CIPA, 119 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, 120 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, 121 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, 122 - RISCO GRAVE IMINENTE, 123 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO, 124 - REMÉDIOS, 125 - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, 126 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL, 127 - PREVENÇÃO A LESÃO DE ESFORÇOS REPETITIVOS, 128 - PREVENÇÃO DO CÂNCER, 129 - ÁGUA POTÁVEL, 130 - ADICIONAIS DE RISCO-ATIVIDADE DO TRABALHADOR, 131 - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, 132 - INTERAÇÃO CAPITAL/TRABALHO, 134 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO, 135- GARANTIAS GERAIS, 136 - NORMAS CONSTITUCIONAIS, 137 - CUMPRIMENTO, 138 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO e 139 - APLICABILIDADE DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO; d) Cláusula 25 - VIGILÂNCIA INTERNA - dar-lhe provimento para deferir a cláusula com a seguinte redação: "CLÁUSULA 25 - VIGILÂNCIA INTERNA - Não poderão ser instaladas câmeras de vigilância nos refeitórios, vestiários e banheiros e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

outras dependências onde prevalecer a privacidade individual do trabalhador"; e) Cláusula 32 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS DE TRABALHO E EPIs - dar provimento ao recurso para adaptar a regra, que fica com a seguinte redação: "CLÁUSULA 32 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS DE TRABALHO E EPIs - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; f) Cláusula 35 - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO - dar provimento ao recurso para adequar a regra aos termos do Precedente Normativo nº 110 do TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA 35 - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO - Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho"; g) Cláusula 47 - CARGOS E SALÁRIOS - dar-lhe provimento para fixar o item I da regra, com a seguinte redação: "CLÁUSULA 47 - CARGOS E SALÁRIOS - I - NOMENCLATURA - As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; h) Cláusula 48 - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE - dar-lhe provimento parcial para deferir o benefício, porém adaptando-o ao entendimento predominante nesta Corte, conferindo à cláusula a seguinte redação: "CLÁUSULA 48 - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE - Será garantido aos trabalhadores admitidos após a data base e aos profissionais das empresas constituídas após esta a aplicação proporcional do reajuste salarial, que deverão ser concedido observando-se os meses trabalhados e respeitado o limite dos empregados mais antigos na função"; i) Cláusula 49 - DESCONTO DO DSR - dar-lhe provimento para deferir a cláusula com redação idêntica à do Precedente Normativo nº 92 do TST; j) Cláusula 59 - GARANTIA AO EMPREGADO NO PERÍODO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para adequar a redação da regra ao Precedente Normativo nº 85 do TST, nos seguintes termos: "CLÁUSULA 59 - GARANTIA AO EMPREGADO NO PERÍODO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; k) Cláusula 66 - SUBSTITUIÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO - dar-lhe provimento para estabelecer a regra com a seguinte redação: "Cláusula 66 - SUBSTITUIÇÃO



DE CARGO OU FUNÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; l) Cláusula 70 - PIS - dar-lhe provimento para estabelecer a regra com a seguinte redação: "CLÁUSULA 70 - PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; m) Cláusula 107 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES E/OU CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS - dar-lhe provimento para deferir a regra com a seguinte redação: "CLÁUSULA 107 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES E/OU CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; n) Cláusula 108 - SINDICALIZAÇÃO - dar provimento ao recurso para deferir a regra com a seguinte redação: "CLÁUSULA 108 - SINDICALIZAÇÃO - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS - conhecer do recurso ordinário e no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir as Cláusulas 7ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS, 14 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO e 50 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 9ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR E TIRO DE GUERRA, 46 - ATRASO DE PAGAMENTO, 102 - DELEGADOS SINDICAIS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS e 110 - RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS; c) Cláusula 13 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - dar-lhe provimento para adaptar a redação da regra à forma negociada pelas partes no instrumento normativo autônomo com vigência imediatamente anterior, nos seguintes termos: "CLÁUSULA 13 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia em caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação; B) No caso de internação de filho(a), quando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

houver impossibilidade de a esposa ou companheira efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário; C) As internações para parto consumado não se incluem nas garantias previstas nesta cláusula. D) Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário; E) De acordo com o inciso XIX do art.7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT"; d) Cláusula 33 - COMPENSAÇÃO DE HORAS / JORNADA DE TRABALHO - dar-lhe provimento para adaptar a redação da regra à forma negociada pelas partes no instrumento normativo autônomo com vigência imediatamente anterior, nos seguintes termos: CLÁUSULA 33 - COMPENSAÇÃO DE HORAS / JORNADA DE TRABALHO - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá, alternativamente: a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação; b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta sentença normativa; c) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes. As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado a alternativa que será adotada. Parágrafo Único: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e a sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias"; e) Cláusula 55 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para deferir a regra na forma negociada pelas partes no instrumento normativo autônomo vigente no período imediatamente anterior, nos seguintes termos: "CLÁUSULA 55 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO - A) Na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado vítima de acidente de trabalho, e que em razão, exclusivamente do acidente, tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente; A1) que apresente redução da capacidade laboral; A2) que tenha se tornado incapaz de exercer a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

função que vinha exercendo ou equivalente; A3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente. B) As condições supra do acidente do trabalho, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS . Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes, de comum acordo, indicarem um especialista ou instituição especializada para arbitrar a divergência, correndo as despesas por conta da empresa. Caso contrário podem as partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho; C) Estão abrangidos pela garantia desta cláusula, os já acidentados no trabalho, que atendam as condições acima , com contrato em vigor na data de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho; D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiverem adquirido direito a aposentadoria , de acordo com a legislação vigente; E) Estão excluídos desta garantia os empregados vitimados em acidente de trajeto, cujo meio de transporte não seja fornecido pela empresa ou os por meios tradicionais de transporte coletivo público; F) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula , se obrigam a participar de processo de readaptação/o e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele Instituto. G) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do acidentado do trabalho, o empregado que comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional está excluído garantia desta cláusula; H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "A" acima. Parágrafo Primeiro: Esta cláusula não se aplica, em qualquer hipótese, aos portadores de doença profissional e/ou ocupacional"; f) Cláusula 58 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar-lhe provimento para deferir a regra como negociada pelas partes no instrumento normativo autônomo vigente no período imediatamente anterior, nos seguintes termos: CLÁUSULA 58 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

APOSENTADORIA - A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem; B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentarem; C) Aos empregados que requerem sua aposentadoria em seus prazos mínimos, fica garantido emprego ou salário durante um período de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do pedido junto ao INSS, que deverá ser comprovado à empresa no prazo de 48 horas. Esta garantia não se aplica aos casos de aviso-prévio já notificado anteriormente à comprovação da requisição do benefício; D) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples, e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial; E) Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional"; g) Cláusula 95 - AVISO-PRÉVIO - dar-lhe provimento para adaptar a redação da regra à forma negociada pelas partes no instrumento normativo autônomo vigente no período imediatamente anterior, nos seguintes termos: "CLÁUSULA 95 - AVISO PRÉVIO - Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais quando foram demitidos sem justa causa receberão uma indenização correspondentes a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 anos de idade. Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos a partir de 01/11/94, somente farão jus a esta indenização desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa. Parágrafo Segundo: Esta Cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01/11/98". Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal, agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

assinada pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária-Geral Judiciária Substituta